



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.174, DE 2021 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para regulamentar o exercício da advocacia por membros da Mesa das Câmaras Municipais de Vereadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6597/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para regulamentar o exercício da advocacia por membros da Mesa das Câmaras Municipais de Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

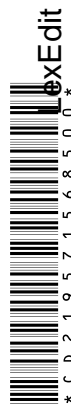
Art. 28.

§ 3º Não se incluem nas hipóteses do inciso I os vereadores cujas Câmaras Municipais tenham até uma única sessão semanal ou que não haja incompatibilidade de horário das atividades legislativas com a atividade forense. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 28 da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, proíbe o





exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por todos os que integram a Mesa do Poder Legislativo, seja federal, estadual, distrital ou municipal.

Tal dispositivo atenta de forma direta contra o exercício da advocacia, impedido o exercício, até mesmo em causa própria, a todos os Vereadores que, nos diversos municípios brasileiros, integram os órgãos diretivos das Câmaras Municipais.

Como é cediço, a Mesa da Câmara Municipal tem funções diretivas, executivas e disciplinares, preparatórias do expediente da Casa, de efetivação de suas despesas e da respectiva contabilização, cumprindo-lhes, para tanto, interpretar o Regimento Interno. Desta maneira, a presença de profissionais do Direito, entre os integrantes da Mesa, somente as engrandece, favorecendo a plena satisfação do interesse público.

Entretanto, a restrição imposta pela legislação atual culminou por afastar advogados das funções diretivas nas Mesas das Câmaras de Vereadores dos pequenos municípios brasileiros. Impende ressaltar que a realidade social do País não é uniforme e, no estado atual de nosso desenvolvimento, compreendemos não ser razoável aplicar aos milhares de Municípios Brasileiros, que detém diversas peculiaridades, as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Câmaras Municipais.

Neste diapasão, não há justificativa lógica ou razoável para privar as Mesas das Câmaras Municipais que profissionais do Direito exerçam a advocacia, tampouco é compatível com o princípio democrático frustrar o exercício dos cargos diretivos dessas Casas pelos Advogados que mereceram a confiança do povo para a investidura na vereança.

Assim, apresentamos a presente proposta a fim mitigar os efeitos da atual legislação, garantindo que as Câmaras de Vereadores, que em sua grande maioria realizam até uma sessão de votações por semana, não tenham





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

a mesma restrição imposta às demais Casas Legislativas, garantindo também o exercício da advocacia por membros da Mesa quando não houver incompatibilidade de horário entre a atividade legislativa e a atividade forense.

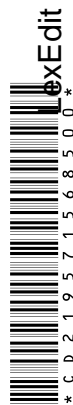
A proposta é sugestão do nobre amigo, Vereador do Município de Dom Pedrito-RS, Dr. Eli Ferreira Barbosa, que de forma inteligente lançou mão desta ideia que adequa a lei ordinária, garantindo o exercício da advocacia nas Câmaras de Vereadores sem, contudo, permitir à todas as esferas do Poder Legislativo tal excepcionalidade.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO